

MARYELLE CRISTINA POZZO

**O ACESSO A JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO
ÂMBITO PRÁTICO ENTRE A JUSTIÇA TRADICIONAL E OS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Roberto Portugal Bacellar

CURITIBA

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

MARYELLE CRISTINA POZZO

O ACESSO A JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO PRÁTICO ENTRE A JUSTIÇA TRADICIONAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ____ de _____ de 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo A grande demanda de processos que tramitam no judiciário brasileiro vem ocasionando uma morosidade na conclusão dos mesmos, fato este que gera uma insatisfação social e o descumprimento de preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos, não apenas o acesso a Justiça, mas a célere efetividade da tutela jurisdicional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	8
2.1. DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL A DITADURA MILITAR.....	8
2.2 DA TRANSFORMAÇÃO APÓS A DITADURA	13
3 DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O ACESSO À JUSTIÇA	16
3.1 ACESSIBILIDADE	16
3.2 UTILIDADE.....	19
3.3 ONEROSIDADE	21
3.4 PROPORCIONALIDADE.....	24
4 A EFETIVIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA – JUSTIÇA TRADICIONAL E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	28
4.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSIDERAÇÕES.....	28
4.2 EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO PRÁTICO – JUSTIÇA TRADICIONAL E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	32
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

RESUMO

O presente trabalho monográfico dedica-se a analisar o acesso à Justiça e a efetividade do processo no âmbito prático entre a Justiça tradicional e os Juizados Especiais Cíveis. O termo Justiça tradicional é nele utilizado com o intuito de diferenciá-la do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, uma vez que estes também integram a Justiça comum. A partir de pesquisa bibliográfica, o estudo em tela apresenta breve esboço histórico do Direito Processual Civil no Brasil, desde sua lusitana até o desenvolvimento de uma legislação específica para o novo país, no período pós-independência. Demonstram-se também os avanços legais referentes a efetividade do acesso a Justiça, culminando com a criação da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais. Os princípios da acessibilidade, da utilidade, da menor onerosidade e da proporcionalidade são abordados em correlação a efetivação do acesso à Justiça. Na sequência, são apresentadas algumas considerações a referida lei, bem como realizada uma análise comparativa acerca da efetividade do acesso à Justiça e da celeridade ocorrida no período entre a distribuição e a sentença nos processos junto ao Juizado Especial Cível de Curitiba e a Justiça tradicional.

Palavras-chave: efetividade; acesso à Justiça; Juizado Especial Cível; Justiça tradicional.

1 INTRODUÇÃO

A grande demanda de processos que tramitam no judiciário brasileiro vem ocasionando uma morosidade na conclusão dos mesmos, fato este que gera uma insatisfação social e o descumprimento de preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos, não apenas o acesso a Justiça, mas a célere efetividade da tutela jurisdicional.

Ciente de que uma grande parcela da população ainda não tinha acesso a Justiça, quer fosse por desconhecimento ou por questões financeiras, o legislador substituiu a Lei nº 7.244/84, através da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que no microssistema Juizados Especiais Cíveis, visa atender as causas que envolvam valores até 40 vezes o salário mínimo.

Desta forma, questões de pequena monta podem buscar no Poder Judiciário uma solução jurídica adequada ao caso. Outrossim, nos mencionados Juizados Especiais, as partes estão isentas de custas cartoriais e processuais sendo que o procedimento adotado prima pelos princípios contidos na própria Lei, com aplicação subsidiária do processo civil, objetivando efetivar a aplicação da Justiça.

Considerando-se que dentre os objetivos da criação da Lei em comento, está o da efetivação do acesso à Justiça, o presente trabalho busca analisar no âmbito prático como ocorre este processo nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça tradicional. Outrossim, este estudo utilizará o termo Justiça tradicional, buscando distingui-la do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais (ressalvadas as exceções previstas no art. 3º da Lei 9.99/95), na medida em que estes integram a Justiça comum.

Buscando melhor compreender o tema em estudo, no primeiro capítulo fez-se necessário um breve resgate histórico do desenvolvimento do Direito Processual Civil no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, considerando as inovações que oportunizaram paulatinamente maior acesso a Justiça por parte da população, enfatizando a democratização da mesma ocorrida através da participação popular nos Juizados Especiais, como agentes colaboradores da prestação jurisdicional, atuando como conciliadores ou juízes leigos.

O segundo capítulo versa sobre os princípios que embasam o Direito Processual Civil, dentre ele o princípio da acessibilidade, em razão de sua aplicabilidade ser um dos objetivos desta pesquisa; o princípio da utilidade, pois a prestação jurisdicional deve ser realmente útil as partes para que se possa promover a Justiça; o princípio da onerosidade, considerando sua relevância em garantir o direito das partes, pois visa oportunizar que o credor tenha satisfeita sua pretensão na medida exata da mesma, e que o devedor venha a cumprir com sua obrigação da forma menos onerosa a ele; e o princípio da proporcionalidade, em que deve o juiz se respaldar sempre que, no caso fático, depara-se com o confronto entre dois direitos, optando por um direito de modo menos gravoso ao outro.

Considerações são realizadas sobre a Lei nº 9.099/95, no terceiro capítulo, bem como uma análise sobre a efetividade do acesso à Justiça, efetuando um processo comparativo entre o Juizado Especial Cível de Curitiba e a Justiça tradicional. Outrossim, apresenta-se dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça acerca do sistema Judiciário do estado do Paraná.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

2.1 DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL À DITADURA MILITAR

A aplicação da justiça no território brasileiro originou-se paralelamente com o início da colonização portuguesa, que ocorreu em 1530. Diante deste fato, mostra-se notório que a legislação que passou a ser vigente na Colônia Brasil foi a lusitana, que à época, estava sob a vigência das Ordenações Manuelinas.

Quando Martin Afonso de Souza desembarcou na Colônia brasileira com a primeira expedição colonizadora, este não somente era o chefe da expedição, como também o primeiro detentor do poder judiciário no Brasil. Vale lembrar que naquele período histórico o poder judiciário se mesclava com o poder de polícia.

Com a divisão do território brasileiro em 12 capitanias hereditárias, com o objetivo lusitano de colonizar e garantir a posse territorial, aos donatários foi concedido também os poderes judiciais e de polícia, através das Cartas de Doação e dos Forais. Estes documentos representam a primeira forma de organização judiciária e política aplicada na Colônia.¹

Os poderes jurisdicionais no período das capitanias hereditárias eram tripartidos e, segundo Lopes, assim distribuídos:

[...] Essencialmente há os juízes municipais (ordinários, das Câmaras) que ocupam a base do sistema; no topo, o rei conserva sua regalia maior, ou seja, a competência para ouvir apelações e agravos pelos seus tribunais próprios e superiores. Entre as duas justiças está uma espécie de justiça senhorial dos donatários e governadores: ora exclusiva (conforme a pessoa ou a matéria), ora servindo como instância de recurso à decisão municipal. A justiça dos capitães é exercida pelos ouvidores. Justiça senhorial em termos, naturalmente. Não derivava de costumes ou tradições antigas, mas

¹ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil. Crônica dos Tempos Coloniais.** – vol. I. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1975. p. 6.

era doada pelo rei, e rei de caráter moderno de vocação absolutista. Nestes termos, embora exercendo funções públicas pela sua qualidade de donatário de terras, estas lhe vinham do rei mesmo.²

No entanto, alguns donatários, por valerem-se desses poderes de modo arbitrário, não se preocuparam com os direitos dos habitantes da Colônia, nem em mediar de modo adequado os conflitos existentes, demonstraram ao governo de Portugal, ser desaconselhável que estes primeiros latifundiários detivessem os mencionados poderes.

Assim sendo, em 1549, na segunda expedição colonizadora, comandada por Tomé de Souza, encarregado de instalar o Primeiro Governo-Geral, chegou ao Brasil o primeiro Ouvidor-Geral, o Desembargador Pero Borges, cuja incumbência era a de administrar a Justiça em nome do governo de Portugal. Estas medidas adotadas pelo governo da metrópole são consideradas como o início da estruturação do Judiciário no Brasil.

Os litígios existentes nas vilas eram apreciados pelos ouvidores das comarcas, sendo que das decisões por eles proferidas, poder-se-ia recorrer junto ao Ouvidor-Geral. Vale mencionar que chanceleres, contadores e vereadores, também exerciam função jurisdicional, sendo também os integrantes das Câmaras ou Conselhos Municipais nas comarcas.

Na colônia brasileira, os portugueses estruturaram o Poder Judiciário em duas instâncias:

Primeira instância - Juiz Ordinário, eleito pelo Conselho, exercia as funções de presidente da Câmara Municipal; - Juiz-de-Fora, nomeado por carta-régia, tinha de ser bacharel e podia substituir o Juiz Ordinário; - Juiz de Órfão Apartado, encarregado de zelar pelos órfãos e seus bens, podia ser substituído pelo Juiz Ordinário; - Juiz de Vintena, com jurisdição em localidade de até vinte famílias; Juiz Pedâneo, com alçada até quatrocentos

² LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 263.

réis, decidia oralmente e de pé, exercendo, ainda, funções de polícia. **Segunda instância:** - Desembargo do Paço, encarregado de apreciar matérias sobre liberdade (graça, indulto, perdão, comutação de pena), sobre adoção, legitimação e emancipação, sobre reintegração de posse e sobre censura de livros; - Mesa de Consciência e Ordens, que tratava do provimento de benefícios, da administração de comendas e dos negócios relativos a interditos, cativos, ausentes e defuntos; - Conselho da Fazenda, ao qual estava afeto fiscalizar a arrecadação tributária e os bens da Coroa, sobre cujas matérias tinham jurisdição privativa e exclusiva; - Tribunal de Relação, que julgava os recursos ou embargos, seus membros denominavam-se desembargadores e suas decisões, acórdãos. O primeiro tribunal desse gênero, instalado no Brasil, data de 1609, dando origem aos Tribunais de Justiça dos Estados.³

Apesar de existir uma estruturação judiciária composta de duas instâncias, a justiça priorizava para atender os interesses da metrópole, em especial os referentes a arrecadação de impostos, assim como, os detentores do poder econômico e político eram as classes que a ela tinham acesso, ficando a grande maioria da população sem com ela poder contar para dirimir seus conflitos. Entretanto, uma relativa participação popular na estrutura judiciária ocorreu na Bahia, entre o período de 1644 a 1713, onde a população elegia os juízes do povo.

Os brasileiros que estudaram nas faculdades européias, foram os responsáveis pelos avanços que ocorreram no Brasil Colônia em relação ao acesso à justiça, apesar deste ter acontecido morosamente, em razão do receio do governo português de perder o controle sobre a sociedade.

Em relação à realidade prática de acesso a justiça, vale mencionar que apesar das Ordenações Filipinas^{*}, disporem que as classes mais humildes teriam direito ao patrocínio de advogado, tal direito raríssimamente se efetivava no caso concreto.

Destarte, o Brasil ficou sob a vigência da legislação portuguesa até a

³ DEMO, Wilson. **Manual de História do Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p. 127. apud SILVA, José Carlos Espínola da. **O acesso à Justiça no Brasil: crises e propostas**. Disponível em: < <http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Jose.doc>.> Acesso em: 25 ago. 09.

^{*} As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil de 1603 a 1890, quando foram excluídas do direito brasileiro pelos Decretos Regulamentos n° 737 e n° 763/1890. (LOBO DA COSTA, Moacyr. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Editora RT-USP, 1970).

Proclamação da Independência, em 1822, e somente a partir da promulgação do Código Civil de 1916, é que aquele sistema judiciário deixou de influenciar o ordenamento jurídico brasileiro.⁴

Após a instauração do império e da outorgação da Constituição de 1824, o Poder Judiciário brasileiro conquista sua independência, tendo sua organização reestruturada, conforme abaixo explicitado.

A magistratura togada abrangia desde os juízes municipais até os ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Os juízes municipais e de órfãos eram nomeados entre bacharéis com um mínimo de um ano de prática forense para períodos de quatro anos. Podiam então ser promovidos a juiz de direito, ou ser nomeados para outro quadriênio, ou mesmo abandonar a carreira, pois não tinham estabilidade. Já os juízes de direito possuíam estabilidade e só perdiam o cargo por processo legal, embora pudessem ser removidos de um lugar para outro. A seguir, vinham os desembargadores, que no final do Império eram onze, e que operavam nas capitais provinciais. O degrau mais alto da carreira era o Superior Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro, cujos membros tinham honras de ministro. Ao todo havia, em 1889, 1.576 promotores e juízes distribuídos pela Corte e pelas 20 províncias do Império.⁵

Necessário se faz mencionar, que não foi apenas a estrutura jurisdicional que passou por reformulações no início do Império, mas que o aspecto processual da aplicação do direito também, conforme leciona Ives Gandra da Silva Martins Filho:

Chama a atenção, dentre as normas de caráter processual editadas logo no início do período imperial, a **Lei de 31 de março de 1824**, que recomendava aos juízes que **fundamentassem** suas sentenças, o que mostra que antes da independência, a **discricionariedade** na administração da Justiça foi nota característica da magistratura colonial.⁶

Notadamente, a exigência de fundamentação das sentenças advinda da lei retro mencionada, visava minimizar os abusos cometidos pelo judiciário durante o

⁴ DEMO. Op. cit.

⁵ CARVALHO, José Murilo de. Apud WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2 ed., 2 Tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 95

⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm> Acesso em: 17 jul. 2009.

período imperial, onde os detentores do poder político-administrativo interferiam diretamente nas decisões prolatadas, gerando uma disparidade de acesso e aplicação da justiça entre as classes sociais.

Durante a República outros avanços também ocorreram na relação entre cidadão e Estado, dentre eles vale mencionar o ocorrido ainda na vigência do Governo Provisório, que foi a antecipação da instalação da Constituinte, pelo Decreto nº 848/1890, e que tinha como finalidade estruturar a nova organização judiciária federal.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1891, apresentava no artigo 55, a seguinte disposição para o Poder judiciário: “O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”. E as inovações continuaram com a criação do Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro, pelo Decreto nº 1.⁷

Em 1932, na primeira fase do governo de Getúlio Vargas, novo avanço ocorreu na estrutura judiciária, visando garantir os direitos dos cidadãos e coibir os abusos cometidos pelas autoridades municipais e estatais nos resultados das eleições, através da instituição da Justiça Eleitoral e da promulgação do Código Eleitoral pelo Decreto 21.076.⁸

O acesso à justiça para os trabalhadores foi privilegiado pela Constituição de 1934, haja vista que lhes garantiu entre outros, o direito ao salário-mínimo, férias, limitação da jornada de trabalho e criou a Justiça do Trabalho, porém, sem incluí-la na estrutura do judiciário.

Entretanto, na segunda fase do governo de Getúlio Vargas, este a outorgar a

⁷ CAMPANHOLE, Adriano. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas SA. 1976. p. 471 – 474.

⁸ MARTINS FILHO. Op. cit.

Constituição de 1937, veio a promover um retrocesso no judiciário, haja vista que extinguiu tanto a Justiça Eleitoral criada anteriormente por seu governo, como a Justiça Federal, visando a centralização do Poder.

Com o término do período ditatorial de Getúlio Vargas e o resgate da democracia, a Constituição de 1942, não só restabeleceu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral na estrutura jurisdicional, como também a ela incluiu a Justiça do Trabalho.

Durante o período do Regime Militar, tanto a Constituição de 1967, como a Emenda Constitucional nº 1, não fizeram alterações na estrutura da organização judiciária. Em contra partida, em 1968, através do Ato Institucional nº 5, o acesso à justiça foi fortemente restringido, em razão de restringir as garantias e direitos dos cidadãos e de conceder poderes desmedidos ao Chefe do Executivo, sendo que este poderia interferir diretamente no quadro da magistratura, conforme fosse seu interesse político-administrativo.⁹

2.2 DA TRANSFORMAÇÃO APÓS A DITADURA

Com o fim do Regime Militar a sociedade brasileira almejava pela restauração da democracia e, conseqüentemente, por uma maior efetivação do acesso à justiça. Deste modo, a partir de 1980 a legislação brasileira passou a ser acrescida de leis voltadas à garantia de uma vida digna para os cidadãos e à especial atenção aos direitos sociais e coletivos.

Objetivando resgatar os direitos individuais, o direito de expressão e o de liberdade partidária, criou-se a Lei da Anistia, que concedia novamente, aos presos

⁹ MARTINS FILHO. Op. cit.

políticos do Regime Militar, seus direitos de cidadania, reconduzindo-os a sociedade na condição de pessoas livres.

Os legisladores, priorizando os direitos sociais e coletivos, preocuparam-se com a preservação ambiental, de modo a criar normas reguladoras e sanções para tal fim, concedendo ao MP o poder de responsabilizar civilmente os responsáveis por danos causados ao meio ambiente. Assim sendo, em 1981, foi criada a Lei nº 6.938, regularizando a Política Nacional do Meio Ambiente.

Visando favorecer a efetivação dos direitos individuais e agilizar os processos de separação amigável, a Lei nº 7.019/82, substituiu nestes casos, o inventário tradicional para a realização da partilha, pela possibilidade de arrolamento de bens.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se ainda mais os direitos e garantias fundamentais, em âmbito individual e social, bem como embasando as normas infraconstitucionais também na consolidação e efetivação de uma justiça mais justa, acessível e igualitária.

No concernente a estrutura do Poder Judiciária, a Constituição ora em tela, assim dispunha em seu artigo 92:

São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e os juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e os Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e os Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital federal e jurisdição em todo o território nacional¹⁰ * (grifo nosso)

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. p. 66.

* A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 os seguintes acréscimos no artigo 42: I-A – Conselho Nacional de Justiça; [...] § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Outra medida legislativa promulgada visando garantir os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, foi a Lei nº 7.347/85, que disciplinava a ação civil pública. Esta, no entanto, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, que criou o Código de Defesa do Consumidor. Mostra-se oportuno lembrar que as mencionadas leis permitem apenas a defesa de direitos individuais homogêneos, sendo eles:

- a) adoção do princípio da obrigatoriedade da ação civil pública para o MP, que somente poderá deixar de promovê-la se, depois de esgotadas todas diligências, estiver convencido da inexistência da fundamentação (art. 9o, caput, LACP).
- b) o controle pelo Conselho Superior do MP do princípio da obrigatoriedade, que pode designar outro para propor a ação civil pública, facultada a participação das associações legitimadas neste procedimento administrativo (parágrafo segundo, art. 9o, da LACP).
- c) desde que presente interesse social o juiz poderá dispensar o requisito temporal da pré constituição de associação para legitimá-la à defesa dos interesses previstos legalmente;
- d) a faculdade de qualquer pessoa do povo e a obrigação do servidor público e tribunais de provocarem a atuação do MP se tiver conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de eventual ACP arts. 6o, e 7o, da LACP.¹¹

Destarte, os legisladores optaram por assim determinar, cientes de que a maioria dos cidadãos não acessaria a justiça individualmente para buscar ser ressarcido dos prejuízos causados por um fato comum, quer fosse pelo medo de não ver satisfeita a tutela pleiteada ou por desinformação.

Mister se faz evidenciar que os avanços legislativos ocorridos após a promulgação da CF/88, explicitam a adequação do direito a realidade social vigente, que busca cada vez mais efetivar o acesso à justiça.

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa, ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais

¹¹ LEITE, Gisele. **Acesso à justiça na sistemática processual brasileira**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1559>> Acesso em 06 27 jun. 2009.

importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos ou de qualquer um dos princípios.¹²

Por conseguinte, muitas outras leis foram criadas até os dias atuais com o intuito de cada vez mais propiciar a efetivação do processo e do acesso à justiça. No entanto, considerando-se que o referido acesso deve ser priorizado às pessoas excluídas do exercício efetivo de seus direitos, seja por questões econômicas ou sócio-culturais, de grande relevância foi a promulgação de importantes leis que regulamentaram instituições primordiais para esse fim, sendo elas: Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, referente ao Ministério Público; Lei Complementar nº 75/93, do Ministério Público da União e; Lei Complementar nº 80/94, da Defensoria Pública.

De grande valia para a objetivação do acesso à justiça, foram ainda a Lei nº 9.099/95, referente os Juizados Especiais e a Lei nº 9.307/96, que trata da Arbitragem.

Vale lembrar que os Juizados Especiais, na realidade foram redefinidos em 1995 pela lei acima mencionada, uma vez que foram criados em 1984 na Lei nº 7.244, pelo Congresso Nacional e encontravam-se também previstos na CF/88.¹³

Outrossim, a informalidade processual atribuída aos Juizados Especiais, oportuniza aos que a eles recorrem, uma maior celeridade na efetivação da tutela jurisdicional pleiteada.

Corolário do exposto, a realidade social vem exigindo cada vez mais que a estrutura jurisdicional e a legislação oportunizem soluções ágeis e práticas de modo a garantir a efetivação de acesso a uma justiça justa, embasada nos princípios de acessibilidade, operosidade, utilidade e da proporcionalidade.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 304.

¹³ SILVA, José Carlos Espínola da. **Acesso à Justiça no Brasil: crises e propostas**. Disponível em: <<http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Jose.doc>> Acesso em: 08 jul. 2009.

3 DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 ACESSIBILIDADE

Conforme exposto no capítulo anterior, o direito processual civil, nas últimas décadas teve avanços importantes no concernente à viabilização do acesso à justiça, buscando disponibilizar ao cidadão concretizar seus direitos através de meios mais eficazes, fazendo com que o processo cumpra com sua função de efetivação da cidadania.

Deste modo, a Justiça vem sendo repensada, agora também em função de seu verdadeiro usuário, ou seja, o cidadão, fato este que faz com que o princípio da acessibilidade seja utilizado como embasador das normas legais, da estrutura jurisdicional, dos aplicadores do direito. Somente assim, o princípio em análise gerará efeitos práticos, oportunizando indistintamente a todos os cidadãos o acesso a organização judiciária, independentemente da classe social a qual pertençam ou nível cultural que possuam.

Por conseguinte, o Estado somente cumprirá seu dever de garantidor dos direitos, se oportunizar que os litígios que ocorrem na sociedade possam ser levados à apreciação e decisão do Poder Judiciário, oportunizando que os mesmos venham a ser dirimidos e deste modo restabeleça-se a paz social.

Para tanto, necessário se faz que o princípio da acessibilidade venha a ser efetivado em todos os âmbitos da Justiça, quer sejam estruturais, organizacionais, operacionais ou legislativos, sempre aliados ao princípio da isonomia.

O acesso à Justiça é princípio constitucional, soberano, que subordina todas as outras normas legais, sendo a lei ou ato que o infringir inconstitucional, portanto, nulo. Abrange a necessidade da criação de leis

que sejam adequadas, justas para a sociedade (acesso à Justiça propriamente dita), o acesso aos órgãos judiciários (direito de ação e assistência judiciária) e a tutela jurisdicional, ou seja, a tutela de direito mediante intervenção estatal (devido processo legal).¹⁴

A constitucionalidade do princípio da acessibilidade voltado ao Poder Judiciário encontra-se no artigo 5º, XXXV, da CF/88, que assim determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, pelo determinado no texto constitucional, deve o Poder Judiciário não apenas decidindo sobre conflitos já existentes, reparando as lesões de direitos já ocorridas, mas, especialmente, buscar sempre que possível, evitar a lesão de bem jurídico, valendo-se de sua competência cautelar e tutelando de modo eficaz o caso fático.

Consoante ao fato do princípio ora em tela ter ampla e total abrangência sobre a efetividade da justiça, fica o legislador proibido de elaborar normas que venham a dificultar o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que o objetivo fundamental do mesmo é possibilitar que os cidadãos, indistintamente, possam mobilizar a estrutura judiciária sempre que este direito seja necessário para a solução de litígios, garantia de reparação ou de direitos.

Entretanto, infelizmente, a realidade ainda vivenciada na prática, nem sempre vem respeitando o princípio da acessibilidade em seu real sentido, ou seja, acesso à justiça justa. Aquela justiça que não só permite que todos a ela tenham acesso, mas que desse acesso resulte decisões que garantam a satisfação da tutela jurisdicionada. Em relação a este fato, oportunas são as colocações de José Renato Nalini:

¹⁴ PEREZ, Augusto Martinez, ROMEU, Luciana Campanelli. **Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade.** Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/.../1048/1200> Acesso em: 18 jul. 2009.

Em lugar da orgulhosa proclamação da vítima: ‘ Vou procurar por meus direitos’, o que se vê aqui é a ironia do infrator: ‘Vá procurar a Justiça’. Sabem todos como funciona a Justiça: a proliferação de decisões ilegais e de arbitrariedades significa que a administração e outros centros de poder (inclusive os privados) se sentem relativamente impunes em face de suas irregularidades.¹⁵

Destarte, para que efetivamente ocorra o acesso à justiça justa, mostra-se imperioso que este princípio seja aplicado com outros tantos princípios também importantes para a concretização de uma ordem jurídica justa. Corroboram este entendimento Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, na obra *Teoria Geral do Processo*¹⁶, ao afirmarem ser necessário que as decisões proferidas pelo judiciário sejam realmente úteis às partes tuteladas, haja vista que deste modo, se efetiva o acesso à justiça.

Em razão do corrente processo de informatização que vem sendo implantado no sistema judiciário e da conseqüente repercussão que terá na prática do acesso à Justiça, para que este processo venha a contribuir eficientemente para a garantia dos direitos dos cidadãos, o mesmo deverá estar respaldado nos princípios da acessibilidade e da utilidade.

3.2 UTILIDADE

Pelo princípio da utilidade o Poder Judiciário deve conceder as partes conflitantes, tudo o que lhes é de direito, quer seja para a parte vencedora ou para a vencida. Ao analisar este princípio, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, relembra Giuseppe Chiovenda, para quem “Il processo deve dar per quanto è possibile praticamente a chi ha um diritto tutto quello e proprio quello ch’egli há diritto di

¹⁵ NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>> Acesso em: 03 jul. 2009.

¹⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 10ª edição, 1994. pp. 34/35.

conseguir¹⁷. Afirma ainda o autor, que além do direito ser concedido na proporção exata merecida, deve este ser concedido do modo mais rápido e proveitosamente e proveitoso possível.¹⁸

Pelo princípio da utilidade, a execução não presta-se a prejudicar o devedor, mas objetiva a satisfação do credor, sem, no entanto, ferir os direitos do devedor. Segundo o artigo 659, § 2º do CPC: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando-se que dentre as finalidades do princípio da utilidade, uma das principais, na execução forçada é que o direito do credor seja satisfeito, conforme bem explicita o artigo 612 do CPC:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Deste modo, pelo princípio da utilidade, no processo de execução forçada não só a satisfação do direito do credor é uma das finalidades a ser atingidas, mas também deve o mesmo obter alguma vantagem econômica.

No entanto, o CPC, por estar embasado no princípio constitucional de isonomia, evidencia o princípio da utilidade também em relação ao devedor, resguardando seu direito de acesso à justiça justa, garantindo: a) proibição de arrematação por preço vil (art. 692); b) proibição de realização de penhora quando o produto da venda dos bens seja totalmente absorvido pelo pagamento das custas do processo (art. 659, § 2º).

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. Saggi di Diritto Processuale Civile. V. 1. Roma, 1930, p. 110. Apud CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª edição, 2000. p. 79.

¹⁸ Id.

Imperioso ainda se faz mencionar que o princípio da utilidade aplica-se ao direito em sentido amplo, e não somente ao Direito Processual. Por conseguinte, visa também garantir que a organização judiciária seja útil em suas atividades, conforme demonstrado no entendimento jurisprudencial a seguir:

AgRg no RHC 20320 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2006/0224498-2
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE HABEAS CORPUS COM IGUAL PROPÓSITO. DECISUM QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A existências de dois mecanismos de impugnação judicial, procedimento mandamental e recurso, reclama da atuação jurisdicional a escolha de um deles para o fim de se evitar decisões contraditórias e desperdício de tempo.

Sendo o recurso ordinário mera repetição do habeas corpus, em face do **princípio da utilidade**, é de rigor seja desde logo negado seu trânsito, porque a sua finalidade de impugnar a decisão judicial será atendida no julgamento do primeiro expediente eficazmente ajuizado para tal fim.

Agravo desprovido. (Re. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA - DJe 08/09/2009)¹⁹ (grifo no original)

Denota-se deste modo, que o princípio da utilidade respalda o respeito à obediência do princípio do devido processo legal.

3.3 ONEROSIDADE

O princípio da onerosidade, que tem sua fonte no artigo 620 do CPC, prescreve para que a execução ocorra do modo menos gravoso economicamente para o devedor, conforme disposto no artigo acima mencionado.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

O presente princípio, no entanto, não fere o direito do credor em ver satisfeita

¹⁹ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=DJE.font.+ou+DJE.suce.&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=31> Acesso em: 28 set. 2009.

sua pretensão, na proporção justa da mesma, apenas protege o direito do devedor em não ser agravada sua situação econômica, se outra solução menos gravosa para ele, também vier a efetivar a obrigação a que está juridicamente vinculado.

Em decorrência deste fato, este princípio é comumente denominado de princípio da menor onerosidade, ou seja, mesmo respeitando o direito do credor de ter integralmente satisfeito seu crédito pelo executado, a execução deverá ser econômica, no sentido de ser o menos prejudicial possível para este último. Destarte, pelo presente princípio, pode o executado exigir que a execução se dê pela possibilidade menos onerosa, nos casos em que existe mais de uma forma de cumprir com obrigação.

O princípio ora em comento, segundo leciona Fredie Didier²⁰, objetiva coibir que o credor venha a cometer abuso ao direito do devedor, exigindo que este venha a adimplir com a obrigação pelo modo mais oneroso. Considera, portanto, que o princípio da menor onerosidade não representa uma proteção ao devedor, mas sim, uma cláusula garantidora da efetividade de um processo justo.

Diante do exposto, mostra-se oportuno relatar as palavras de Gisele Leite:

[...] o acesso à justiça significa o acesso à ordem jurídica justa. Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também os que pelas mazelas do processo recebem uma justiça tardia ou amarga injustiça de qualquer ordem.²¹

Vislumbra-se pelo exposto, que a preservação da aplicação de uma justiça justa, encontra guarida no princípio em estudo, haja vista que ele oportuniza que as partes não sejam aviltadas em seus direitos, quando da execução da obrigação.

O entendimento jurisprudencial em relação ao tema comprova a relevância do

²⁰ DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006.

²¹ LEITE. Op. cit.

mesmo para a efetiva aplicação da Justiça no processo de execução.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 536827 RS 2003/0058510-5 (STJ)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

A **menor onerosidade da execução**, preconizada pelo art. 620 do Código Civil, não pode significar a imunidade do devedor; acórdão explícito no sentido de que não há outros bens sujeitos à penhora, circunstância que o diferencia dos precedentes jurisprudenciais invocados. Agravo regimental desprovido.

Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER Julgamento: 16/08/2006 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 04.12.2006 p. 295.²²

8787845300 SP (TJSP)

02212295 EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE EXECUTÓRIA. O **princípio da menor onerosidade** na execução forçada não anula o do escopo primacial de satisfação do crédito em tempo breve. Cabe ao devedor o ônus de justificar e provar a quebra da ordem inscrita para a penhora de bens, demonstrando "a necessidade da mudança" (Min. Eliana Calmon). Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo, por sua improcedência. .

Relator(a): Ricardo Dip Julgamento: 02/02/2009 Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 11/03/2009.²³

Corolário do exposto, vislumbra-se que o princípio em comento objetiva atender a satisfação do credor com a maior celeridade e possibilitar que o devedor cumpra com sua obrigação pelo modo que lhe for menos gravoso, assim sendo, respeita o direito das partes oportunizando a legítima aplicação da justiça. Deste modo, não poderá o devedor tentar valer-se deste princípio para eximir-se de cumprir com sua obrigação consoante determinado judicialmente.

Denota-se que os princípios visam concretizar os direitos sociais, e assim sendo, vale lembrar as ondas renovatórias que buscaram efetivar a mencionada concretização, sendo que a terceira enfatizou o princípio da menor onerosidade.

a busca da concretização desses direitos sociais, do instrumento da cidadania foi feita através de ondas renovatórias: onde se esmerou a dar uma adequada representação legal aos pobres, com a instituição da defensoria pública e, ainda assegurar aos necessitados assistência jurídica

²² Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/29764/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-536827-rs-2003-0058510-5-stj>> Acesso em: 26 jul. 2009.

²³ Disponível em: <<http://www.esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do>> Acesso em: 26 jul. 2009.

integral e gratuita.

Outra onda renovatória veio a proteger os direitos coletivos ou difusos com firme objetivo de defender o consumidor e o meio ambiente. Aliás, o conceito de pobreza possui ombros largos e ampla aceção que não se prende apenas a falta de recursos financeiros, ou de cultura, ou posição social. Pois, temos que levar em conta os carentes econômicos e os carentes organizacionais.

Mais uma onda renovatória processual intensifica em simplificar os procedimentos, como por exemplo, nas pequenas causas, a fim de que o custo do processo não fique superior ao pretendido pelo autor. E, nesse diapasão, envolve o princípio da oralidade e da imediatidade, bem como os poderes do juiz sobre a instrumentalidade do processo.²⁴ (grifo nosso)

Por conseguinte, a efetivação do princípio da menor onerosidade no caso concreto ocorre numa relação de simultaneidade com outros princípios do direito processual.

3.4 PROPORCIONALIDADE

O Direito Processual se faz valer do princípio da proporcionalidade, objetivando a efetividade da tutela jurisdicional, sempre que no caso concreto ocorre o conflito entre dois princípios.

O surgimento deste princípio ocorreu na França, após a Revolução Francesa, como consequência da instauração do Estado de Direito e da valoração dos preceitos constitucionais, que oportunizou também, a vigência do princípio da constitucionalidade. Inicialmente este princípio foi utilizado como meio de controle administrativo, sendo incorporado na sequência pelos demais ramos do direito.

O conceito do princípio ora em comento, não pode desvincular-se da concepção de “justa medida”, em razão desta ser intrínseca ao próprio conceito de justiça, bem como de ser inerente também, ao Estado de Direito, no qual o princípio se originou. Consoante este entendimento, oportuno transcrever as palavras de

²⁴ LEITE. Op. cit.

Larenz sobre o tema:

De facto, a idéia de justa medida tem uma relação estreita com a idéia de justiça, tanto no exercício de direitos como na imposição de deveres e ônus, de equilíbrio de interesses reciprocamente contrapostos na linha do menor prejuízo possível. É que aquela, no fundo, não significa outra coisa senão precisamente a justa medida na relação do homem entre si e com as coisas submetidas à sua disposição.²⁵

Por conseguinte, denota-se que o princípio da proporcionalidade objetiva atingir o equilíbrio e a harmonia quando do confronto de direitos, optando pelo direito que permita minimizar o ônus a ser imposto somente na medida necessária. Desta modo, tem-se que este princípio representa a limitação do ônus, mediante o detrimento de um direito frente a outro, apenas no que for absolutamente necessário.²⁶

Considerando o acima exposto, vale mencionar que o princípio em análise, deve ser utilizado pelo julgador como instrumento para, nos casos em que a rigidez da lei impossibilitar a solução de questões conflitantes nos casos fáticos. Por conseguinte, ao valer-se deste princípio, deve o aplicador do direito, examinar o caso tutelado com atenção, buscando encontrar as soluções mais adequadas em relação aos demais princípios informadores do direito, buscando desta forma a efetivação da cidadania através do respeito ao princípio da dignidade humana.

Ao exercício da atividade jurisdicional impõe-se o respeito e a utilização do princípio da proporcionalidade em razão deste ser decorrência natural dos direitos, garantias e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, mesmo não estando ele, expressamente nela contido.

²⁵ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 602-603. Disponível em: <http://www.2.cjf.jus.br/_ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1048/1200> Acesso em: 16 jul. 2009.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2 - 6ª ed. Ed. RT - 2004, p. 141

TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL: EIAC 47075
DF 2000.34.00.047075-0

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS INFRINGENTES.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001.
ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas causas relativas à reposição de perdas do FGTS a parte sucumbente deve arcar com a verba honorária, não incidindo o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.7.2001, por violação aos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), e 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade), **da Constituição, além dos princípios, implícitos, da proporcionalidade** e da razoabilidade.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer voto vencido, que manteve a condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante das diferenças devidas.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação:
19/07/2005 DJ p.04.²⁷ (grifo nosso)

Necessário se faz enfatizar que as normas devem ser validadas no caso concreto e não nos textos legais, assim sendo, é imperioso que as mesmas respeitem os valores e regramentos vigentes na sociedade em cada época, haja vista ser a ciência do Direito uma ciência dinâmica e não estática. Portanto, o princípio da proporcionalidade propicia a aplicação de uma Justiça justa, pois oportuniza o equilíbrio entre o direito escolhido e finalidade pretendida pelo tutelado.

Corroborando este entendimento, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao valer-se do princípio da proporcionalidade para aplicar sanções justas aos réus do Recurso Especial abaixo transcrito:

EDcl no REsp 1019555 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL 2007/0277608-8
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão em tela valeu-se exclusivamente do substrato fático-probatório fornecido pela Corte de origem para apreciar a questão devolvida pela via estreita do especial, de maneira que este Superior Tribunal tão somente interpretou o art. 12, I, II, III e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 para, sob o ângulo dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, adequar as sanções estipuladas à gravidade da conduta dos réus.

2. Por conseguinte, afastou-se categoricamente a incidência da Súmula 07/STJ no caso vertente, de forma que o ora embargante pode discordar da solução adotada pelo acórdão hostilizado, mas não lhe atribuir o vício da omissão.

²⁷ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2241856/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-47075-df-20003400047075-0-trf1>> Acesso em: 25 Ago. 2009.

3. Quanto à suposta inexistência de dolo ou culpa a autorizar a descaracterização da conduta do ora embargante como ato de improbidade administrativa, o acórdão em testilha restringiu-se a cotejar as circunstâncias de fato estampadas no julgado do Tribunal a quo com as penas então estabelecidas.

4. Nesse contexto, atentou-se para a peremptória conclusão da instância ordinária no sentido de que "não há dúvida de que a intenção da autoridade máxima municipal de praticar ato ilegal e eivado de dolo ou má-fé estão realmente comprovados, sem dizer que a prática do nepotismo também está demonstrada" (fl. 785), além das diversas outras considerações que se seguiram para corroborar a ocorrência do ilícito.

5. Não é admissível que, agora, o embargante deseje lançar dúvidas quanto à existência ou não de dolo, pois a Corte de origem mostrou-se irredutível no entendimento de que houve dolo e má-fé na conduta, que também se revestiu de premeditação no intuito de lesar o erário por meio da contratação de "funcionário-fantasma".

6. A rigor, o Superior Tribunal de Justiça incorreria em inadmissível revolvimento do acervo fático-probatório caso desconsiderasse todas as informações expostas no acórdão e acolhesse os questionamentos aqui levantados de maneira inoportuna, cabendo destacar que o embargante sequer apresentou recurso especial objetivando a descaracterização do ato de improbidade administrativa.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(Rel. Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 29/06/2009).²⁸ (grifo nosso)

A Jurisprudência acima, corrobora o entendimento anteriormente explanado, bem como as palavras de Cunha, que valendo-se dos estudos de Guerra, assim explicita: "na aplicação do direito deve-se obter a otimização na aplicação da norma, concretizando-se o que for jurídica e faticamente possível".²⁹

A utilização do princípio da proporcionalidade, portanto, para que atinja os objetivos retro mencionados, deve estar respaldada em três elementos fundamentais, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o entendimento de Góes³⁰, estes três elementos encontram-se na operosidade, na acessibilidade e na utilidade, temas já analisados nos itens anteriores deste capítulo.

²⁸ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Recurso+Especial+1019555&s=Jurisprudência>> Acesso em: 25 ago. 2009.

²⁹ CUNHA, Leandro José Carneiro da. Notas sobre o princípio da proporcionalidade no processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 34, p. 69-78, jan. 2006. p. 70.

³⁰ GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 115.

4 A EFETIVIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA – JUSTIÇA TRADICIONAL E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSIDERAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 instituiu e normatizou garantias e direitos fundamentais aos cidadãos, que refletiram diretamente no Poder Legislativo e o Poder Judiciário, levando-os a assumir, dentre os objetivos de suas funções e atos, o de efetivarem o acesso a Justiça. Assim sendo, diante dos graves problemas que o Poder Judiciário brasileiro vinha enfrentando, em razão do grande acúmulo de processos, da burocratização do sistema, dos custos processuais elevados que dificultavam que os cidadãos menos favorecidos economicamente tivessem acesso ao judiciário, os legisladores buscando adequar-se ao objetivo acima mencionado, promulgaram em 26 de setembro de 1995, a Lei n. 9.099, criando os Juizados Especiais, previstos no artigo 98, I, da CF/88.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juizes togados,, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...]

Por conseguinte, a Lei em comento procurou respeitar o preceito constitucional de acesso à justiça bem como o princípio da isonomia, haja vista que suas determinações visam à promoção do mencionado acesso de forma gratuita, célere e desburocratizada. Denota-se deste modo, que a Lei dos Juizados Especiais representa uma descentralização da Justiça, oportunizando a igualdade jurídica

entre as partes, uma vez que garante assistência judiciária às partes, consoante o disposto em seu artigo 8º, § 1º:

Art. 8º. [...]

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

O Estado, responsável pelos mecanismos de acessibilidade à Justiça, ao criar os Juizados Especiais Cíveis, proporcionou que os cidadãos à ela recorram para obter a satisfação de suas pretensões pela tutela jurisdicional, priorizando os casos em que tais pretensões importem em valores de até o limite de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, casos estes por ela considerados como pequenas lides.

Corroboram o presente entendimento as palavras de Roberto Portugal Bacellar:

Os Juizados Especiais Cíveis vieram dar acesso à justiça, a quem nunca teve. E os exemplos pelo Brasil afora são muitos: acordos de R\$12,00(doze reais) para pagamento em duas vezes; reclamação sobre um “radinho de pilha” mal consertado; liquidificado com defeitos; problemas de vizinhança; condomínio; dentre outros tantos.³¹

Deve-se enfatizar que a Lei dos Juizados Especiais tem como uma de suas principais características a gratuidade, oportunizando que os cidadãos que a ela recorram não necessitem pagar custas cartoriais para ingressar com a ação, bem como nas lides cujos valores não excedam a 20 (vinte) salários mínimos, dispensa também que as partes contratem advogados.

Corolário do exposto vislumbra-se a ocorrência da democratização da Justiça e do exercício da cidadania, visto que pela Lei ora em análise, qualquer cidadão

³¹ BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. São Paulo: Revista de Processo, n. 95, v. 24, jul/set. 1999. p.123.

pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar solucionar seus problemas, por menor que seja o valor a eles atribuído, pois o que pode representar um valor insignificante para uma classe social, para outra significa muito em termos financeiros diante da realidade econômica em que vive.

A Lei ora em tela, adota os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade buscando propiciar agilidade e rapidez na solução das lides, para tanto, vale-se sempre que possível da mediação ou da transação.

O princípio da oralidade que visa dar celeridade aos procedimentos dos Juizados Especiais, foi muito bem explicitado por Ricardo Cunha Chimenti:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13).³²

Pelo princípio da simplicidade, sempre que os atos processuais atinjam seus fins, estes serão considerados válidos independente da forma que foi adotada para a sua execução.

Merecem destaque as seguintes previsões de simplificação do processo: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II), enquanto o CPC impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração.³³

O legislador ao adotar o princípio da economia processual teve por objetivo a

³² CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais:** (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8-9.

³³ Id.

“obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”³⁴, fato este que representa menor complexidade nos procedimentos processuais praticados pelos Juizados Especiais.

No concernente ao princípio da celeridade, oportuno é apresentar os dispositivos existentes na Lei nº 9.099/95, e que oportunizam que este princípio venha a ser objetivado na prática, conforme leciona Chimenti:

Dentre os dispositivos explícitos que permitem a agilização dos processos especiais, merecem destaque:

a) Possuindo o Juizado Estadual estrutura capaz de absorver a demanda, é possível a instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei n. 9.099). A regra permite que hipóteses como a de acidentes de trânsito sem vítimas sejam encaminhadas diretamente aos Juizados Especiais Cíveis, sem a necessidade da prévia elaboração do boletim de ocorrência na esfera policial.

b) A apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentenças, sempre que possível, devem ser feitas em uma única audiência (arts. 28 e 29 da Lei n. 9.099). É o princípio da concentração dos atos em audiência. [...]

c) É vedada a intervenção de terceiros e a assistência (são comuns os indeferimentos de pedidos de denúncia da lide a seguradoras nos Juizados Especiais Cíveis), a fim de que as relações jurídicas que não estejam imediatamente vinculadas à ocorrência sejam afastadas do processo. Admite-se o litisconsórcio (art. 10 da Lei n. 9.099).³⁵

Consoante o exposto, urge lembrar que os objetivos e princípios da Lei dos Juizados Especiais não se concretizam apenas através da letra fria da lei, para que realmente sejam vivenciados pelos cidadãos no caso fático, se faz necessário o comprometimento de todos os agentes do Poder Judiciário envolvidos no processo dos mencionados Juizados, para que no caso concreto os preceitos legais se objetivem em atos práticos que na vida real satisfaçam as pretensões dos tutelados.³⁶

³⁴ CHIMENTI. op. cit.

³⁵ Id.

³⁶ MARTINS, Tathiane Loiola. **A efetividade do processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Disponível em: < http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18599/A_Efetividade_do_Processo.pdf?sequence=2 > Acesso em: 16 jul.2009.

Consoante o exposto, assim se manifesta Dinamarco:

Todo esse empenho em extrair justiça das atividades desenvolvidas no processo está manifesto em disposição explícita da lei dos Juizados Especiais, onde se diz que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”. Tal colocação, reflexo evidente de norma contida na lei de Introdução ao Código Civil, seria vazia de objetivos, não fosse a sensível preocupação em lembrar ao juiz o seu solene compromisso com a justiça conclamá-lo a proferir decisões justas, sem formalismos ou comodismos.³⁷

Deste modo, “para eficiência no atendimento ao povo é preciso que a União e os Estados valorizem seus servidores. Há muitos servidores vocacionados esperando oportunidade para realizar grandes projetos”.³⁸ Evidencia-se, assim, que o Poder Judiciário deve valer-se dos recursos humanos para dar vida às normas legais.

Necessário se faz mencionar que a lei em estudo, faz exceção de sua aplicabilidade a causas referentes a ações falimentares, alimentares, acidentes de trabalho, fiscais e de interesse da Fazenda Pública. Por conseguinte, para que uma causa possa ser processada no âmbito dos Juizados Especiais, deve enquadrar-se nos dispositivos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

4.2. EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO PRÁTICO – JUSTIÇA TRADICIONAL E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com o intuito de aferir a real efetividade de acesso à Justiça previsto na Lei nº 9.099/95, em relação aos trâmites da Justiça tradicional, buscou-se inicialmente

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 364.

³⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**. A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.62.

restringir o universo de pesquisa ao município de Curitiba – Paraná.

Assim sendo, optou-se por analisar as ações originadas em DPVAT e Poupança, em razão destas, normalmente terem um trâmite processual semelhante tanto no Juizado Especial Cível como na Justiça tradicional. Desta forma, o comparativo entre a celeridade da prestação jurisdicional apresentar-se-ia mais correto.

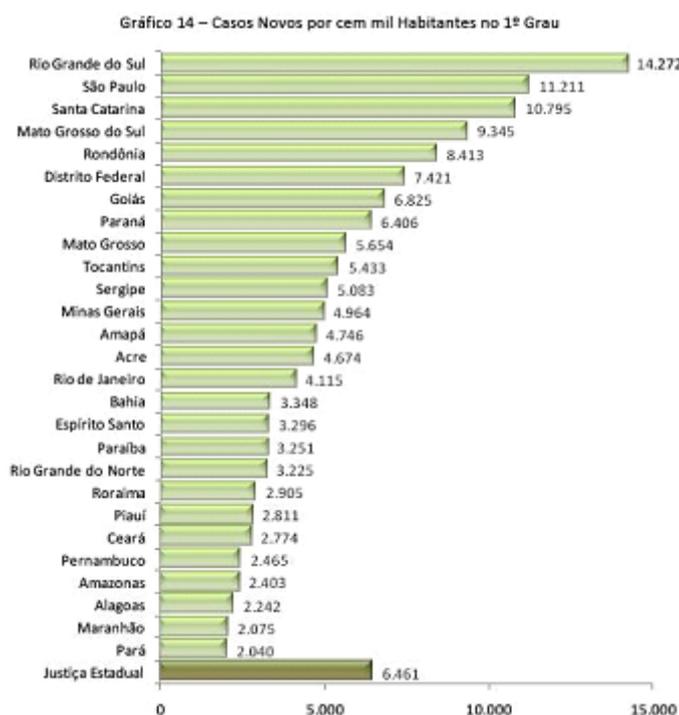
Inicialmente a pesquisa direcionou-se a coleta de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça, no entanto, tal objetivo foi frustrado diante do fato da escassez de dados oferecidos. Prova deste fato é que nos resultados das respostas dos questionários de Metas de Nivelamento, publicado em 25/09/2009, embasado na primeira rodada – abr/maio 2009, em relação ao Estado do Paraná, só constam o total de 1.105.229 processos distribuídos e ainda em tramitação no 1º grau – conhecimento, e 1.218.908 processos em fase de execução, sem apresentar maiores detalhamentos acerca dos mesmos. Neste quesito, somente o Estado do Paraná e do Piauí é que não informam dos totais retro mencionados, quantos são cíveis, criminais ou de execução fiscal.

Em relação aos Juizados Especiais, no mencionado relatório o Estado do Paraná informa que existem 283.089 processos em fase de conhecimento, sendo que destes, 307 são criminais e, 68.702 processos em fase de execução, sem mencionar quantos deles são do Juizado Especial Cível.³⁹

Em relação ao tema em estudo, mais especificamente a questão da efetividade de acesso a Justiça, denota-se uma situação preocupante, haja vista que a demanda de processos junto ao Judiciário vem ocorrendo em proporção muito maior do que o número de Juizes existentes para operacioná-la.

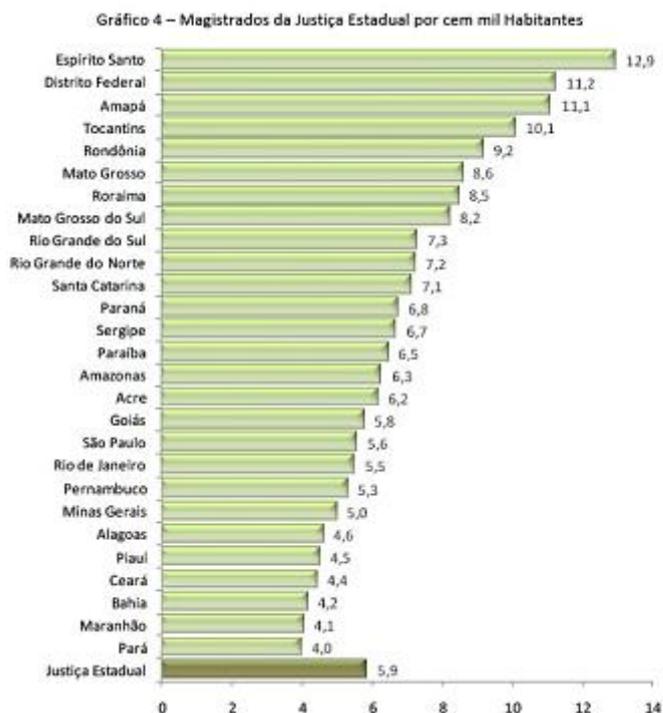
³⁹ Dados disponíveis em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 28 set. 2009.

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu gráfico de número 14, abaixo apresentado, o Estado do Paraná ocupa o oitavo lugar na proporção de novos processos para cada cem mil habitantes, com um total de 6.406 novos processos em primeiro grau. Em primeiro lugar está o Rio Grande do Sul, seguido de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Distrito Federal e Goiás.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Apesar do elevado número de novos processos ingressados no 1º grau, na proporção de Magistrados para cada cem mil habitantes, o Paraná está na décima segunda colocação, com 6,8 juízes de primeiro grau para cada cem mil habitantes, sendo que o Rio Grande do Sul possui 14, 272 juízes e São Paulo, 11, 211.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os dados apresentados foram publicados em setembro do presente ano no site do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação a realidade retro apresentada, necessário se faz mencionar que o Juizado Especial vale-se da conciliação e da arbitragem com o intuito de obter uma solução que atenda as partes, no menor tempo possível. Assim sendo, oportunas são as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a respeito da conciliação e da arbitragem, haja vista que para a realização das mesmas, o Poder Judiciário conta com o auxílio de pessoas leigas, fato este que aumenta o quadro de agentes envolvidos na operacionalização dos Juizados Especiais.

[...] não pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação e da arbitragem, o qual é posto em evidência pela possibilidade de participação popular na administração da justiça. A presença de “leigos” na conciliação na arbitragem, significando participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende à necessidade de legitimação democrática da administração da justiça. É bom lembrar que o art.7º da Lei 9.099/95 afirma que “os conciliadores e os juízes leigos são auxiliares da Justiça,

recrutados, os primeiros, preferencialmente, *entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados, com mais de 5 (cinco) anos de experiência*”, enquanto que o art. 24, § 2º, da mesma lei, estabelece que “o árbitro será escolhido dentre os juízes leigos”.⁴⁰

Consoante o exposto, observa-se a preocupação do legislador em tentar minimizar o *déficit* existente no quadro de juízes togados de 1º grau, valendo-se da participação de conciliadores e juízes leigos no anseio de dar agilidade e efetividade à demanda de processos dos Juizados Especiais.

Mediante a dificuldade da obtenção de dados referentes aos Juizados Especiais Cíveis e da Justiça Tradicional do Paraná, e mais especificamente os da cidade de Curitiba, junto ao CNJ, optou-se por pesquisar e tentar obtê-los diretamente nas Varas Cíveis (3ª, 4ª, 15ª e 13ª) e Secretarias do JEC (2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª).

No entanto, necessário se faz relatar inicialmente, que os Juizados Especiais no Paraná, bem como em Curitiba, foram criados em 26 de novembro de 1995, através da Lei Estadual n. 11.468/96, sendo que a regulamentação das questões operacionais, tais como designação e remuneração de Juizes leigos, foi dada pela Resolução n. 01/2004. A competência de supervisão dos Juizados Especiais no Paraná é do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Em relação ao levantamento de dados, o universo da pesquisa foi reduzido ao ano de 2005, visto a possibilidade dos processos deste período já encontrarem-se concluídos. Assim sendo, junto as Secretarias do Juizado Especial Cível e as Varas Cíveis, dentre os processos pesquisados, foram selecionados o total de 20 referentes à DPVAT e 20 a poupança/ação de cobrança, os quais serão relatados especificando a competência e constando o número dos autos, a data de

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. Curso de processo civil. v. 2. 7 ed. rev. e atual. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 712.

distribuição, a data de sentença e o período transcorrido entre as referidas datas, de modo a que se possa visualizar a existência ou não da celeridade no trâmite do processo. O nome dos autores e dos réus foi omitido com o intuito de preservar a privacidade dos mesmos.

Com relação às ações referentes ao DPVAT, no Juizado Especial Cível foram analisados os seguintes processos:

Autos nº: 2005.11334-0
Distribuição: 18/04/2005
Sentença: 07/05/2009
Tempo: 4 anos 19 dias

Autos nº: 2005. 23538-4
Distribuição: 11/08/2005
Sentença: 15/5/2009
Tempo: 3 anos 9 meses 4 dias

Autos nº: 2005.23542-4
Distribuição: 11/08/2005
Sentença: 21/09/2006
Tempo: 1 ano 1 mês 10 dias

Autos nº:2005.23560-2
Distribuição: 11/08/2005
Sentença: 13/12/2005
Tempo: 4 meses e 2 dias

Autos nº:2005.24233-4
Distribuição: 17/08/2005
Sentença: 18/07/2006
Tempo: 11 meses e 1 dia

Autos nº:2005.35290-1
Distribuição: 09/08/2006
Sentença: 13/12/2005
Tempo: 1 ano 4 meses e 4 dias

Autos nº:2005.35808-8
Distribuição: 20/12/2005
Sentença: 11/05/2007
Tempo: 1 ano 6 meses 21 dias

Autos nº: 2005.7983-0
Distribuição: 18/03/2005
Sentença: 12/02/2006
Tempo: 11 meses 24 dias

Autos nº: 2005.9988-7
Distribuição: 06/04/2005
Sentença: 26/05/2006
Tempo: 1 ano 1 mês e 20 dias

Autos nº: 2005.12379-0
Distribuição: 28/08/2005
Sentença: 23/08/2006
Tempo: 11 meses e 25 dias

Observa-se que dos 10 processos acima, 4(quatro), obtiveram a prolação da sentença num período inferior a um ano, 6(seis) num período entre 1(um) ano e 2(dois) meses a 1(um) ano e 7(sete) meses).

Na Justiça Cível tradicional foram verificados os processos de DPVAT a seguir:

Autos nº: 588/2005
Distribuição: 31/05/2005
Sentença: 23/05/2006
Tempo: 11 meses e 22 dias

Autos nº:606/2005
Distribuição: 03/06/2005
Sentença: 24/10/2006
Tempo: 1 ano 4 meses 21 dias

Autos nº: 637/2005
Distribuição: 08/06/2005
Sentença: 01/12/2005
Tempo: 5 meses e 23 dias

Autos nº: 709/2005
Distribuição: 22/06/2005
Sentença: 10/05/2006
Tempo: 10 meses e 12 dias

Autos nº:773/2005
Distribuição: 07/07/2005
Sentença: 01/08/2006
Tempo: 1ano e 24 dias

Autos nº: 635/2005
Distribuição: 22/04/2005
Sentença: 13/09/2006
Tempo: 01 ano, 03 meses e 22 dias

Autos nº: 987/2005
Distribuição: 22/04/2005
Sentença: 06/03/2006
Tempo: 10 meses e 11 dias

Autos nº: 1091/2005
Distribuição: 22/09/2005
Sentença: 18/09/2006
Tempo: 11 meses e 27 dias
Autos nº: 1376/2005

Distribuição: 24/11/2005
Sentença: 12/11/2007
Tempo: 01 anos, 11 meses e 19 dias

Autos nº: 1527/2005
Distribuição: 27/12/2005
Sentença: 02/07/2007
Tempo: 01 ano e 7 meses

Denota-se que dos 10 processos da Justiça Cível tradicional, o período de tempo inferior a 1(um) ano entre a distribuição e a prolação da sentença ocorreu em 5 processos e, superior a 1(um) ano, nos outros 5 processos.

Outrossim, na Justiça tradicional o menor período temporal foi de 5(cinco) meses e 23(vinte e três) dias e do maior foi de 1(um) ano, 11(onze) meses e 19(dezenove) dias, enquanto que no Juizado Especial o período inferior foi de 4(quatro) meses e 2(dois) dias e o superior de 4(quatro) anos e 19(dezenove).

Em relação aos processos de poupança e ação de cobrança foram estes dos resultados obtidos junto ao Juizado Especial Cível:

Autos nº: 2005.10844-2
Distribuição: 13/04/2005
Sentença: 29/03/2006
Tempo: 11 meses 19 dias

Autos nº: 2005.22150-2
Distribuição: 29/07/2005
Sentença: 14/02/2007
Tempo: 1 ano 5 meses 15 dias

Autos nº:2005. 32072-6
Distribuição: 04/11/2005
Sentença: 30/11/2006
Tempo: 1 ano e 26 dias

Autos nº:2005.12785-5
Distribuição: 09/05/2005
Sentença: 30/11/2006
Tempo: 1 ano 6 meses 11 dias

Autos nº:2005. 19727-8
Distribuição: 06/07/2005
Sentença: 11/01/2007
Tempo: 1 ano 6 meses 5 dias

Autos nº: 2005. 20847-6

Distribuição: 18/07/2005
Sentença: 20/11/2006
Tempo: 1 ano 2 meses 2 dias

Autos nº: 2005.32848-4
Distribuição: 14/11/2005
Sentença: 10/05/2006
Tempo: 5 meses e 26 dias

Autos nº: 2005. 34634-4
Distribuição: 05/12/2005
Sentença: 25/04/2006
Tempo: 5 meses e 15 dias

Autos nº: 2005.17187-5
Distribuição: 13/06/2005
Sentença: 25/10/2006
Tempo: 1 ano 4 meses 12 dias

Dentre os 9(nove) processos acima, 3(três) foram sentenciados em menos de 1(um) ano, num período que varia entre 5(cinco) meses e 15(quinze) dias e 11(onze) meses e 19(dezenove) dias. Nos 6(sete) demais, a sentença foi proferida entre 1(um) ano e 26(vinte e seis) dias e 1(ano), 6(seis) meses e 5(cinco) dias

Em comparação aos processos do Juizado Especial Cível supra analisados, foram pesquisados também 9(nove) processos da Justiça Tradicional que serão relatados a seguir:

Autos nº: 507/2005
Distribuição: 09/08/2005
Sentença: 13/08/2008
Tempo: 3 anos e 4 dias

Autos nº: 789/2005
Distribuição: 13/07/2005
Sentença: 26/05/2006
Tempo: 9 meses e 13 dias

Autos nº: 810/2005
Distribuição: 19/07/2005
Sentença: 04/09/2006
Tempo: 1 ano, 1 mês e 16 dias

Autos nº: 1353/2005
Distribuição: 21/11/2005
Sentença: 01/02/2007
Tempo: 1 ano, 2 meses e 11 dias

Autos nº: 868/2005

Distribuição: 01/08/2005
Sentença: 09/03/2007
Tempo: 1 ano, 7 meses e 8 dias

Autos nº:891/2005
Distribuição: 04/08/2005
Sentença: 28/04/2006
Tempo: 08 meses e 24 dias

Autos nº: 930/2005
Distribuição: 12/08/2005
Sentença: 10/03/2006
Tempo: 7 meses e 26 dias

Autos nº:1230/2005
Distribuição: 24/10/2005
Sentença: 12/12/2006
Tempo: 1 ano, 1 mês e 15 dias

Autos nº: 890/2005
Distribuição: 04/08/2005
Sentença: 04/09/2006
Tempo: 1 ano e 1 mês

Observa-se que o menor período temporal entre a distribuição da ação e a sentença nos processos da Justiça tradicional apresentados, foi de 7(sete) meses e 26(vinte e seis dias e o maior foi de 3(três) anos e 4(quatro) dias. Dos 9(nove) processos avaliados, em 6(seis) deles a sentença foi proferida em mais de 1(um) ano e em 3(três) em menos de um ano.

Mediante os processos analisados ficou evidenciado que o período decorrido entre a distribuição e a sentença foi similar entre o Juizado Especial Cível e a Justiça tradicional. Prova deste fato é que nos processos de DPVAT, o Juizado Especial Cível proferiu a sentença num período inferior a 1(um) ano em 4(quatro) dos 10(dez) e, a Justiça tradicional em 5(cinco). Nos processos de poupança/ação de cobrança, tanto o Juizado Especial quanto a Justiça tradicional, sentenciaram 3(três) processos em menos de 1(um) ano.

A presente constatação pode gerar questionamentos acerca da eficiência e eficácia dos Juizados Especiais por parte de pessoas menos esclarecidas, que por não estarem cientes do objetivo que levou a promulgação da Lei nº 9.099/05,

entenderem, de forma simplista que a referida Lei visa apenas dar celeridade aos processos de sua competência. No entanto, a presente lei, tem um intuito de maior relevância social, como explicitado a seguir:

Os juizados especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Judiciário, mesmo porque, conforme vem demonstrando a experiência, eles vieram para atender a uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros, que, antes, não tinham acesso à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária. Em outras palavras: os juizados especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam alijadas.⁴¹

Corolário do exposto, diante da ampliação da acessibilidade ao Judiciário para uma significativa parcela da população, o aumento cada vez mais expressivo do número de processos nos Juizados Especiais, justifica que nos mesmos os trâmites venham ocorrendo num período de tempo frequentemente quase idêntico ao da Justiça tradicional.

Em relação ao Juizado Especial Cível de Curitiba, faz-se necessário mencionar que este contou no presente ano, com fatos que vieram a prejudicar seu funcionamento operacional, acumulando processos e por consequência, inviabilizando que os mesmos venham a ter um andamento mais célere do que os da Justiça tradicional.

Os fatores que interferiram diretamente na oferta de uma jurisdição mais ágil por parte do mencionado Juizado Especial, foram: a) o cancelamento da gratificação noturna aos servidores dos juizados especiais de Curitiba, levando ao adiamento de cinco mil audiências; b) a interdição, por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, do

⁴¹ BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis** – competência e aplicabilidade – algumas considerações. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em 27 ago. 2009.

prédio onde o serviço era prestado, em razão da situação de precariedade do mesmo e dos riscos que oferecia a segurança das pessoas.⁴²

Necessário se faz enfatizar que o objetivo maior da Lei nº 9.099/95, de dar efetividade de acesso à Justiça, não pode ser desconsiderado apesar dos problemas pelos quais o Juizado Especial Cível de Curitiba vem passando, quiçá o empenho e esforço das pessoas que nele trabalham, sejam Juízes togados, leigos, conciliadores e demais serventuários da justiça para, na medida do possível, oportunizarem à população, o acesso efetivo a Justiça.

⁴² BOREKI, Vinicius. **Juizado especial ainda mais lento**. Publicado em 27/02/2009. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=861969>> Acesso em: 16 jun. 2009.

5 CONCLUSÃO

O estudo monográfico realizado oportunizou analisar o acesso à Justiça e a efetividade do processo no âmbito prático entre a Justiça tradicional e os Juizados Especiais Cíveis. Considerando-se que os Juizados Especiais integram a Justiça comum, optou-se neste trabalho utilizar o termo Justiça tradicional para distingui-la do procedimento sumaríssimo dos referidos Juizados.

Consoante as pesquisas bibliográficas realizadas denota-se que o Direito Processual Cível vigente no território brasileiro quando do período colonial, era o lusitano, sendo prevalentes inicialmente as Ordenações. Com a proclamação da Independência, gradativamente foi sendo estruturado um Direito processualista brasileiro, que teve significativos avanços a partir da proclamação da República.

Reconhecendo as transformações sociais e visando atender as necessidades da população, a legislação processual civil foi, ao longo dos anos, inovada com a criação de normas que visam favorecer o acesso à Justiça mais cidadãos.

Os princípios que embasam o Direito Processual Civil, e por decorrência as normas legais que o integram, são elementos fundamentais para a efetivação do acesso à Justiça. Prova deste fato encontra-se nos princípios da acessibilidade, da utilidade, da menor onerosidade e da proporcionalidade, haja vista que primam para que a Justiça seja realmente útil às partes, que preste a satisfazer as pretensões do credor, sem onerar indevidamente o devedor.

Para tanto, deve o Juiz valer-se do princípio da proporcionalidade sempre que deparar-se com o conflito entre dois direitos no caso fático, buscando priorizar um direito somente na proporção que gere menor ônus ao outro direito. Destarte, os princípios mencionados, dentre outros, oportunizam que o Direito Processual Civil

quando neles respaldado, represente para o cidadão a possibilidade de efetivação do acesso à Justiça, através dos órgãos jurisdicionais que o aplicam no caso concreto.

Diante dos avanços da sociedade e das necessidades e conflitos deles oriundos, o legislador buscou criar mecanismos legais para melhor atender a demanda de processos existentes no Judiciário e de casos de pequeno valor sujeitos a serem atendidos pela Justiça. Assim sendo, em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em razão do objeto deste trabalho, as pesquisas foram priorizadas em relação aos Juizados Especiais Cíveis. Assim sendo, no processo de busca de dados referentes aos mesmos, recorreu-se ao Conselho Nacional de Justiça, através do qual constatou-se que o Estado do Paraná ocupa a oitava colocação entre os estados com o maior número de novos processos para cada cem mil habitantes.

Em contrapartida, o mencionado estado encontra-se na décima segunda colocação na proporção magistrados de 1º grau para cada cem mil habitantes. A presente realidade pode levar a concluir-se de modo equivocado ser a necessidade de mais magistrados de 1º grau a causa principal para o acúmulo de processos que vem vivenciando o Juizado Especial Cível.

Destarte, fez-se necessária a realização de pesquisa de campo para melhor compreensão da realidade do acesso à Justiça e a efetividade do processo no âmbito prático entre a Justiça tradicional e os Juizados Especiais Cíveis. Optou-se por levantar os dados diretamente nas Secretarias do JEC e nas Varas Cíveis de Curitiba.

A análise dos dados levantados possibilitou constatar que os dois órgãos do judiciário, acima mencionados, sentenciaram os processos referentes a DPVAT e

poupança/ação de cobrança, distribuídos em 2005, podendo-se dizer que numa mesma proporção de quantidade e tempo. O presente fato demonstra que não verificou-se na prática significativa diferença no tempo do trâmite jurisdicional entre a Justiça tradicional e o Juizado Especial Cível.

A demora dos trâmites processuais no Juizado Especial de Curitiba, se deve também ao cancelamento da gratificação noturna aos seus servidores, fato este que levou ao adiamento de cinco mil audiências e conseqüentemente a um acúmulo de processos, bem como pela interdição do prédio onde o mesmo funcionava, ficando as audiências ainda mais acumuladas até que novos locais fossem disponibilizados para o retorno do funcionamento.

No entanto, deve ser enfatizado que os Juizados Especiais não foram criados com a pretensão de diminuir os processos da justiça tradicional, nem tampouco, daqueles servirem de filtro desta. Os Juizados Especiais visam sim, atender a um grupo social que não valia-se da Justiça para solucionar seus conflitos em razão dos elevados custos ou por desconhecimento.

O Juizado Especial, através das determinações da Lei retro mencionada, objetiva a efetivação do acesso à Justiça na medida em que prima pela simplificação dos procedimentos, pela gratuidade das custas processuais, pelo uso da conciliação, da possibilidade de assistência judiciária sempre que uma das partes se sentir em desvantagem, para garantir seus direitos, em razão da parte adversa estar acompanhada de advogado.

Corolário do exposto, denota-se a relevância dos trabalhos realizados pelos Juizados Especiais Cíveis, visto que disponibilizam o acesso à Justiça para um relevante grupo de cidadãos e micro empresários que neles encontram a possibilidade de obter o respaldo legal para a satisfação de suas pretensões.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. São Paulo: Revista de Processo, n. 95, v. 24, jul/set. 1999

_____. **Juizados Especiais**. A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em 27 ago. 2009.

BOREKI, Vinicius. **Juizado especial ainda mais lento**. Publicado em 27/02/2009. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.php?id=861969>> Acesso em: 16 jun. 2009.

CAMPANHOLE, Adriano. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas SA. 1976

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª edição, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8-9.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 10ª edição, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>
Acesso em: 28 set. 2009.

CUNHA, Leandro José Carneiro da. Notas sobre o princípio da proporcionalidade no processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 34, p. 69-78, jan. 2006.

DEMO, Wilson. **Manual de História do Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p. 127. apud SILVA, José Carlos Espínola da. **O acesso à Justiça no Brasil: crises e propostas**. Disponível em: < <http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Jose.doc>.> Acesso em: 25 ago. 09.

DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, v. I, 2004.

_____. **A Instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 128 – 129.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 115.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Gisele. **Tendências do Processo Civil Contemporâneo**. Clubjus, Brasília-Distrito Federal: 16 abr. 2009. Disponível em: <http://clubjus.oreo.kingghost.net/?colunas&colunista=15195_Gisele_Leite&ver=349> Acesso em: 17 ago. 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 263.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. Curso de processo civil. v. 2. 7 ed. rev. e atual. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm> Acesso em: 17 jul. 2009.

MARTINS, Tathiane Loiola. **A efetividade do processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18599/A_Efetividade_do_Processo.pdf?sequence=2> Acesso em: 16 jul. 2009.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>> Acesso em: 03 jul. 2009

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil. Crônica dos Tempos Coloniais**. – vol. I. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impresses do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1975.

PEREZ, Augusto Martinez, ROMEU, Luciana Campanelli. **Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade**. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/.../1048/1200> Acesso em: 18 jul. 2009.

SILVA, José Carlos Espínola da. **O acesso à Justiça no Brasil: crises e propostas**. Disponível em: <<http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Jose.doc>> Acesso em: 25 ago. 09.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2 - 6ª ed. Ed. RT - 2004, p. 141
WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2 ed., 2 Tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2000.